



Prefeitura Municipal Mucambo

140

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Edital do Pregão Eletrônico N° 2310.01/2020.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE MUCAMBO.

IMPUGNANTE: SAMIR CAVALCANTE AUR – ME, inscrita no CNPJ n° 18.261.811/0001-01.

IMPUGNADO: PREGOEIRO.

DAS INFORMAÇÕES:

O PREGOEIRO do Município de Mucambo, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica SAMIR CAVALCANTE AUR – ME, inscrita no CNPJ sob o n° 18.261.811/0001-01, aduzimos que a presente impugnação foi interposto dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal n° 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal n° 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;



Prefeitura Municipal Mucambo

141

O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.

DOS FATOS:

A impugnante, em sua peça, questiona a utilização de única plataforma de pregões eletrônicos, neste caso utilizado por esta administração a plataforma BLL, apresentando as seguintes alegações:

“Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação está fazendo uma exigência que vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, senão vejamos.

Mencionado processo licitatório em seu edital, estipula o acesso a uma única plataforma de lances. Plataforma essa privada, onde para que haja acesso a mesmo, o licitante deverá fazer a assinatura. Impossibilitando a participação de diversas empresas que a não aderirem o plano.

O direcionamento da plataforma de acesso, está indo contra a própria essência da licitação que é a competição, uma vez que a disputa permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.”

Ao final requereu o acolhimento o item da impugnação, no mencionado qual, uma vez que os argumentos são genéricos e se baseiam sobre a competitividade do processo não apresentando qualquer outra plataforma que julga mais vantajosa.

É o breve relatório fático.

DO DIREITO:

Preliminarmente, cabe informar que as condições do edital foram definidas com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta a maior ou menor exigência posta naquele instrumento impugnado.

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico é regulamentada pelo Decreto Federal nº. 10.024/2019 coube inicialmente a lei federal 10.520/2002, em seu Art. 2º da Lei 10.520/2002 mencionar a possibilidade da utilização de plataformas digitais:

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.



Prefeitura Municipal Mucambo



§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

Pois bem, quanto à utilização de plataforma digital e sua escolha, verificamos que com o novo Decreto Federal nº. 10.024/2019, que atualizou as normas sobre pregão eletrônico tratou de ampliar o leque de mercado desses sistemas ao mencionar no art. 5º, §2º deste diploma a faculdade de utilização de outros sistemas informatizada que não a plataforma comprasnet ou compras governamentais do governo federal, estabelecendo apenas a única limitação a estes que devem estar integrados a operacionalidade da modalidade de transferência voluntária, o que atualmente é obrigatório para todos os municípios do Brasil, vejamos então o que menciona a norma legal:

Forma de realização

Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.

§ 1º O sistema de que trata o caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, além do disposto no caput, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias.

Constata-se que a entidade é uma sociedade civil sem fins lucrativos, que tem dentre as suas finalidades estatutárias, o fomento da modalidade pregões públicos, o que permite firmar termo de apoio técnico e operacional para sua utilização pela Administração Pública. Deste modo, resta demonstrada a legalidade da utilização da plataforma de pregão eletrônico da BLL pelo Município.

Partindo desse pressuposto, verifica-se que a plataforma utilizada por esta municipalidade (BLL), é uma plataforma que se encontra totalmente amparada na Lei citada acima, haja vista sua natureza jurídica, pois a Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil é uma associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo oferecer gratuitamente aos órgãos públicos plataforma virtual de licitação na modalidade pregão eletrônico.

Com relação à escolha da referida plataforma para a realização da presente licitação, é importante ressaltar que a Administração buscou informações acerca das possíveis plataformas de pregão eletrônico optando por aquela que apresentou



Prefeitura Municipal Mucambo

melhores condições de trabalho e resultados para a Administração, sendo de interesse do Poder Público utilizar de plataforma mais eficiente, econômica e que possibilite a ampla participação de licitantes sem qualquer custo prévio.

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no Art. 37, XXI da nossa Carta Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). [...]

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



Prefeitura Municipal Mucambo



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Sendo assim informamos que a utilização da plataforma BLL de pregões eletrônicos vem sendo utilizada por este município a alguns anos de modo que até então vem demonstrado uma escolha eficiente tendo em vista tanto a utilização do sistema em si como o suporte técnico de operacionalização oferecido no Estado do Ceará, tanto "online" quanto "in loco" e os argumentos sobre a elevação de preços cobradas dos vencedores entendemos não ser motivo comprovado para suspensão da utilização desta plataforma ou mesmo utilização de outras que demandaria tempo e capacitação aos agentes públicos em especial nós da comissão julgadora do Pregão.

Importante frisar que a Administração deve zelar pelo interesse público, pela ampla competitividade, eficiência e economia em suas compras e não por interesse de um particular específico.

Sendo assim a escolha entre plataformas digitais, desde que atendidos as exigências legais é ato discricionário do administrador público, pelo que sujeita as razões de conveniência e oportunidade.

Ainda sobre competitividade nos certames licitatórios principalmente através do pregão eletrônico salientamos que o pregão eletrônico é realizado totalmente via internet, o que para alguns pode representar um risco. Entretanto, ao contrário, ele é totalmente seguro, pois ocorre em sessão pública e conta com criptografia e autenticação em todas as suas etapas.

Outra qualidade da utilização do pregão na sua forma eletrônica é por ser um procedimento altamente seguro e, além disso, totalmente transparente, podendo inclusive ser amplamente acompanhado pelo público: os dados ficam registrados em bases públicas que podem ser consultadas a qualquer momento.

Por possibilitar a participação de licitantes de todo o país, ao final do processo a maior competitividade se traduz em uma redução significativa dos preços, fazendo com que a administração pública gaste menos.

Além disso, a modalidade ajuda a desburocratizar os procedimentos e, assim, colabora para o princípio da eficiência e também acarreta na vitória da proposta que trazer mais vantagens para o poder público.

A possibilidade de um maior controle dos gastos públicos por parte da população é outra dessas vantagens do pregão eletrônico, que acaba por colaborar com a maior qualidade dos serviços da administração pública.

Dessa forma, não se vislumbra a escolha dessa plataforma como causa limitadora de competição, uma vez que a sujeição ao credenciamento no sistema online para participação no certame é critério objetivo e exigência comum a todos os eventuais interessados. Destacamos a título de informação que durante esta gestão vários pregões eletrônicos foram realizados por meio da plataforma BLL, todos com ampla concorrência e eficácias nas contratações realizadas.

Este Pregoeiro em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.



Prefeitura Municipal Mucambo

145
#

DECISÃO:

CONHECER da impugnação ora interposto pela empresa: **SAMIR CAVALCANTE AUR – ME**, inscrita no CNPJ nº **18.261.811/0001-01**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados.

Mucambo/CE, 09 de novembro de 2020.

Francisco Orécio de Almeida Aguiar
Pregoeiro Oficial do Município de Mucambo